

EGRÉGIO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO – TCE/RJ

Ref.: TCE-RJ No 295.118-5/15

CLAUDIO ROBERTO MENDONÇA SCHIPHORST, já devidamente qualificado nos autos no processo em epígrafe, vem, apresentar **NOVOS esclarecimentos** em face da notificação exarada através do voto GC-11058/2016.

1. OS DOCUMENTOS

1.1 O jurisdicionado vêm, respeitosamente, solicitar a juntada dos seguintes documentos:

1.1.1 Ofício à Ilustre Titular da Promotoria de Tutela Coletiva de Proteção à Educação do Núcleo de São Gonçalo onde o jurisdicionado apresenta um conjunto de providências administrativas buscando maior efetividade na fiscalização e controle do contrato, dando acesso à senha máster e pleno acesso às informações, rogando ao final, por orientações quanto a outros procedimentos a serem tomados no limite da competência do mesmo, bem como a eventual notificação de outros órgãos da Prefeitura e agentes públicos como o Prefeito Municipal para garantir o engajamento necessário dos outros órgãos de governo capazes de enfrentar problema de tamanha magnitude

- 1.1.2 O referido documento é posterior a uma, dentre tantas reuniões, com a presença da Nutricionista chefe do serviço, dos quadros da Secretaria de Educação e de integrantes do CAE, este que somente após nossa determinação, em atenção à D. solicitação do Ilustre *Parquet* Estadual, **voltou a ter viatura própria para exercer atividade de fiscalização da execução contratual.**
- 1.1.3 Ofício à Chefe de Gabinete do Ilustre Prefeito, Senhora Elaine Mulin onde o jurisdicionado minifesta grave preocupação com as ameaças de interrupção do serviço, ausência de empenho, atrasos nos pagamentos e o mais grave: incapacidade orçamentária para fazer face a tal despesa em análise preliminar, eis que não cabia à pasta da educação a gestão sobre seu próprio orçamento como sobejamente demonstrado em documentos já acostados aos autos.
- 1.1.4 Parte de contrato celebrado entre a empresa Home Bread Indústria e Comércio Ltda. Com o município de Duque de Caxias para atividade similar, o que demonstra a possibilidade de diligências desta Eminente Corte no sentido de aferir parâmetros comparativos de economicidade e de execução.
- 1.1.5 Mais quatro relatórios com extensíssima verificação *in loco* e análise através de gráficos quanto à execução do contrato o que espanca, uma vez mais, a hipótese de fiscalização insuficiente.
- 1.1.6 Cumpre salientar que a empresa declara, em diversas notas fiscais, **isenção de inscrição estadual.**
- 1.1.7 Manifestação da empresa ameaçando a suspensão dos serviços essenciais a dezenas de milhares de crianças e jovens em situação de risco social.
- 1.1.8 Parecer técnico do órgão responsável pela nutrição escolar, exarado por profissional habilitado e por provocação do jurisdicionado.
- 1.1.9 Defesa da Empresa diante das ações de fiscalização determinadas pelo ex-secretário que buscam justificar “achados” apurados e objeto de

notificação, no exercício dos princípios do contraditório, da ampla defesa e do esgotamento da via administrativa antes da tomada de medidas de rescisão ou de ingresso em juízo.

- 1.1.10 Termo de rerratificação celebrado entre a Secretaria de Educação e a Empresa, cujos originais podem ser apresentados a esse TCE pela Prefeitura, uma vez sendo a mesma notificada para tal, se houver dúvida quanto a sua veracidade.
- 1.1.11 Cópias de inteiro teor dos processos administrativos abertos em 6 janeiro de 2015, período de férias escolares, para substituição do modelo vigente e a consequente adoção, por meio de licitação, do modelo tradicional de gestão da merenda escolar, o qual, no juízo discricionário do jurisdicionado mostrava-se mais econômico a vantajoso para a administração pública. Estes feitos foram sumariamente devolvidos à Secretaria de Educação sob a alegação de (SIC) “impertinência”.

2. CONCLUSÃO

- 2.1 O notificado roga:
 - 2.1.1 Que se determine inspeção especial em contrato similar, executado pela mesma empresa junto à Prefeitura de Duque de Caxias e a análise comparativa pelo corpo instrutivo do TCE, trazendo aos autos elementos de comparação valiosos à formação de convicção decisória do Preclaro Relator e dos demais Conselheiros que integram este Órgão de Controle de Contas.
 - 2.1.2 A juntada da documentação em comento.

Termos em que

Espera deferimento

Rio de Janeiro, 17 de junho de 2016

CLAUDIO ROBERTO MENDONÇA SCHIPHORST